revista

FACULDADE DE DIREITO PUC/SP

2º semestre/2014

Autores

Alvaro de Azevedo Gonzaga
André Sposito Mendes
Antonio Carlos Malheiros
Dalmo de Abreu Dalari
Eduardo Vera-Cruz Pinto
Evani Zambon Marques da Silva
Flávia Piovesan
Flaviano Adolfo de Olivera Santos
Frederico Antonio Lima de Oliveira
Jorge Miranda
Lafayette Pozzoli
Lucas Giacomini Priule
Manuel Arnaldo Castillo Calle
Marco Antonio Marques da Silva
Maria Cristina De Cicco
Mônica de Melo
Paulo Sergio João
Rodrigo de Camargo Cavalcanti
Vidal Serrano Nunes Junior
Wagner Balera
Willis Santiago Guerra Filho

2

LETRAS Jurídicas

Digitalizado com CamScanner

Revista Faculdade de Direito PUC-SP
Volume 2 – 2o semestre de de 2014. São Paulo: PUC, 2014

Semestral
ISSN 1519-5104

Direito – Revista semestral. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Fechamento desta edição: 24 de junho de 2014.

Permuta: Aceita-se permuta com revistas congêneres do Brasil e do exterior.

Citação da fonte: Permite-se a reprodução total ou parcial dos textos com citação expressa da fonte.

Responsabilidade: Os trabalhos assinados exprimem conceitos da responsabilidade de seus autores, coincidentes ou não com os pontos de vista da Redação da Revista ou da Faculdade

Diagramação: Manuel Rebelato Miramontes

Conselho editorial:
Professor Doutor Pedro Paulo Teixeira Manus (Presidente)
Professor Doutor Alvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga (secretário)
Professor Doutor José Roberto Pimenta Oliveira
Professor Doutor Lafayette Pozzoli
Professor Doutor Luiz Alberto David Araujo
Professor Doutor Marco Antonio Marques da Silva
Professor Doutor Vidal Serrano Nunes Júnior
Professor Doutor Wagner Balera

Representantes Discentes:
Lucas Aidar dos Anjos (graduação)
Giselle Ashitani Inouye (Pós-graduação)

Digitalizado com CamScanner

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito
Associação Civil Biblioteca Geraldo Ataliba

GRÃO-CHANCELER
ARCEBISPO DE SÃO PAULO
Dom Odilo Pedro Scherer

Reitora
Profa. Dra. Anna Maria Marques Cintra

Vice-reitor
Prof. Dr. José Eduardo Martinez

Pró-reitora de Graduação
Profa. Dra. Maria Margarida Cavalcanti Limena

Pró-reitora de Pós-Graduação
Profa. Dra. Maria Amalia Pie Abib Andery

Pró-reitora de Educação Continuada
Profa. Dra. Alexandra Fogli Serpa Geraldini

Pró-Reitor de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Prof. Antonio Carlos Gobe

Pró-reitor de Cultura e Relações Comunitárias
Prof. Dr. Jarbas Vargas Nascimento

Chefe de Gabinete
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli

Secretários
Pe. José Rodolpho Perazzolo
Pe. João Julio Farias Junior

Sumário

Apresentação 7

Sobre o Homenageado 8

Os direitos humanos como limitadores da mídia ou a constituição da república brasileira como limitadora dos direitos humanos? 9
André Sposito Mendes e Alvaro de Azevedo Gonzaga

Redução da maioridade penal: crianças e adolescentes no banco dos réus? 25
Antonio Carlos Malheiros

Novo judiciário para o século XXI 35
Dalmo de Abreu Dalari

Mudar o Direito para chegar à Justiça através da crítica ao capitalismo: a missão do jurista entre o socialismo e a Exortação apostólica *Evangelii Gaudium* do Papa Francisco 44
Eduardo Vera-Cruz Pinto

Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual 68
Flávia Piovesan

A questão latifundiária e os mecanismos de preservação e desenvolvimento dos Direitos Humanos no Brasil 91
Flaviano Adolfo de Olivera Santos

Regulação social, mercado e o princípio da dignidade humana: quais as novas perspectivas da regulação estatal? 105
Frederico Antonio Lima de Oliveira

Uma rearrumação possível do art. 5º da Constituição Federal (capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos) 134
Jorge Miranda

Direito como função promocional: da dignidade humana ao direito fraterno 14
Lafayette Pozzoli

Digitalizado com CamScanner

Liberdade sindical: direito humano fundamental e limites no Estado brasileiro 154
Lucas Giacomini Priule e Vidal Serrano Nunes Junior

Los Sistemas Difuso y Concentrado de Control de Constitucionalidad 168
Manuel Arnaldo Castillo Calle

Cyberbullying 193
Marco Antonio Marques da Silva e Evani Zambon Marques da Silva

Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana 210
Maria Cristina De Cicco

A Suspensão dos Direitos Políticos do Egresso na Pendência de Pagamento da Multa Penal: violação de direitos políticos, do direito ao trabalho e à educação 226
Mônica de Melo

Direitos humanos e legislação trabalhista: uma relação de cumplicidade 236
Paulo Sergio João

Direitos humanos e pluralismo jurídico: a crise do estado moderno 250
Rodrigo de Camargo Cavalcanti

O peculio previdenciário e seu regime juridico 271
Wagner Balera

A ilusão da normatividade universalista em face de nossa superlativa contingência 286
Willis Santiago Guerra Filho

Apresentação

Há alguns anos, nascia a Revista da Faculdade Paulista de Direito da PUCSP, contando com artigos da melhor lavra de excelentes articulistas. Em 2014, retomamos esse projeto.

O objetivo é convergir esforços em selecionar os melhores artigos de grandes autores, integrando graduação com o programa de pós-graduação, além de conjugar conhecimentos interdisciplinares e interinstitucionais, tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional.

O tema escolhido para esse volume está ligado aos Direitos Humanos, tanto por ter sido a PUCSP a primeira faculdade do Pais em contar com esta cadeira como obrigatória na graduação, como por recentemente ter implementado em seu programa de pós graduação Stricto Sensu o Núcleo de Direitos Humanos. Isso só mostra a total sintonia de nossa escola com a real e necessária formação humanística esperada dos discentes e docentes.

Estamos certos que retomamos aqui um importante trabalho de referencia e consulta tanto dos alunos como dos doutrinadores e profissionais do Direito. Certos ainda estamos que tal revista contribuirá com a reflexão e debates do mais alto nível.

Saudações acadêmicas,

Prof. Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus
Diretor da Faculdade de Direito

Prof. Dr. Vidal Serrano Nunes Junior
Diretor Adjunto da Faculdade de Direito

Digitalizado com CamScanner

Direito como função promocional: da dignidade humana ao direito fraterno[1]

Lafayette Pozzoli*

Resumo

O presente artigo é fruto de discussões no Grupo de Pesquisa - GEP – Grupo de Estudos e Pesquisas – Direito e Fraternidade, ligado à linha de pesquisa Construção do Saber Jurídico. O ser humano moderno elegeu como direito, de principal proteção e cuidado, o direito a vida. Com toda razão, de que valeriam códigos, leis e normas de conduta na esfera jurídica, se não existir uma vida a ser tutelada, um sujeito.Uma vez que o direito a vida é indisponível, surge a questão no sentido de que, do que valeria uma vida por si só? Ou ainda, existe uma vida se ela não tem um valor ou sentido de ser? Neste contexto, qual o papel do direito? São questões que o artigo busca responder, considerando a importância de se respeitar o princípio da dignidade humana. É do direito – um direito promocional e fraterno - o papel de controlar a co-existência dos seres humanos de forma justa, no sentido que se refere na procura pela paz. Enfim, a defesa por um direito promocional e fraterno é a garantia de que teremos uma ordem jurídica voltada para o ser humano

---

[1] Artigo produzido a partir das discussões no Grupo de Pesquisa - GEP – Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas.

* Lafayette Pozzoli, advogado, Pós-doutorado em Filosofia do Direito e do Estado pela *Università* "La Sapienza", Itália. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Professor na Faculdade de Direito e Chefe de Gabinete PUC-SP. Coordenador e professor no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado – no UNIVEM – Marília – SP. Sócio efetivo do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro do Instituto Jacques Maritain do Brasil. Sócio fundador da AJUCASP – União dos Juristas Católicos e São Paulo. Foi Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do UNIVEM. Consultor Internacional em Legislação para pessoa com deficiência pela OIT - Organização Internacional do Trabalho. Consultor avaliador do INEP (MEC) para Cursos Jurídicos. Foi membro do Tribunal de Ética da OAB/SP - TED-1. Foi Professor Assistente no Curso de TGD, ministrado pelo saudoso Professor André Franco Montoro - Pós-Graduação PUC/SP. Publicou diversas obras, dentre elas: "Pessoa Portadora de deficiência – direitos e garantias" 1ª edição 1992 (Edipro), 2ª edição (Editora Damásio de Jesus), 2005; "Justiça dos Tribunais ou da Cidadania", 1996 (Cidade Nova); "Maritain e o Direito" (Loyola), 2001; "Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência", 2006 (RT), Coletânea organizada por Luiz Alberto David Araújo, Ensaios sobre filosofia do direito - Dignidade da Pessoa Humana, Democracia e Justiça. Coletânea organizada por Márcia Cristina de Souza Alvim e Lafayette Pozzoli, 2011, Educ/Fapesp.

Digitalizado com CamScanner

É com tal raciocínio que conseguimos chegar ao ponto em que é indispensável para se falar em proteção a vida, sem fazer dela uma carga de valores particulares ou sociais.

Portanto, no intuito de agregar à vida esse valor, que é inerente ao ser humano, surge a necessidade de salvaguardar a dignidade humana, para que haja sentido na proteção desse bem tão precioso que é a vida humana. O Professor Fernando Ferreira dos Santos ensina que:

> A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação dos direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado[...] (1999, p. 20).

Tendo como referência a dignidade do ser humano, é fácil identificar seu critério subjetivo, já que cada ser humano possui sua própria dignidade, não perante o Estado mas, perante sua sociedade, o que assim, passa a ter, a dignidade humana, valor em "pé de igualdade" à vida do ser humano, vez que, um não tem sentido sem o outro. É neste sentido que discorre Fernando Ferreira dos Santos:

> Consequentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado (1999, p. 92).

Podemos exemplificar de várias formas o que seria uma vida digna que, mesmo já estudado ser inerente a cada ser humano em si, pode ser facilmente protegida, no seu mínimo, pelo detentor do direito que é o Estado.

Enfim, o ser humano digno é aquele que tem valores agregados à sua vida, valores esses instituídos pela sociedade em que vive bem ou por si próprio, que o Estado pode e consegue muitas vezes reconhecer, a exemplo do disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Assim ensina Willis Santiago Guerra Filho:

> Ademais, o respeito a dignidade humana, à qual se reporta a idéia democrática, requer uma concepção diferenciada do que seja 'segurança', 'igualdade', 'justiça', 'liberdade' etc., onde o ser humano jamais pode ser tratado como 'objeto' e 'meio' de realização de qualquer desses valores, mas sim os sujeitos a que eles se referem e à promoção de quem essa realização tem por finalidade.

Não há que se falar assim, que cabe apenas à particularidade de cada ser humano a defesa à dignidade mas, ao detentor do direito, o Estado, cabe a responsabilidade : garantir ao cidadão sua dignidade humana como forma de fazer valer sua "autolade democrática", lastreada na legitimidade.

4. Direito fraterno

A dignidade humana, como vimos anteriormente, pode ser entendida de diversas formas, considerando a cultura de cada povo, da mesma forma, há que se falar em um fio condutor que perpassa o todo da história humana caracterizando o princípio da dignidade humana com a vida de cada ser humano.

Não podemos falar em dignidade sem proporcionar a igualdade entre os seres humanos. Igualdade material e não igualdade no sentido formal da palavra, conforme afirma Lafayette Pozzoli, em seu livro:

> Por outro lado, o conceito material de igualdade apresenta uma conceituação no campo social e observa regra semelhante ao conceito formal, pois a igualdade está em tratar desigualmente os desiguais. A presença do valor "justiça" é uma constante; assim, ao afrontar o princípio da igualdade tratando igualmente os desiguais, estaria gerando uma visível situação de injustiça.[...]
> A paz, assim como a justiça, tem em vista o bem de cada pessoa e de todos, numa exigência de ordem e verdade. Estando a paz sob a mira da ameaça, atinge simultaneamente a justiça. (2001, p. 106/108).

O Direito Fraterno poderá dar a efetiva igualdade entre as pessoas, eliminando o direito à igualdade baseado em um poder soberano, a quem todos estão subordinados, porque o direito à igualdade deixa de ser efetivo em decorrência das desigualdades que ele mesmo impõe, a começar pela subordinação dos povos a um poder soberano, um poder desigual.

Pensando neste sentido, o princípio da dignidade humana, como fundamento do Estado e garantidor da vida, é possível dizer que estamos diante de uma humanização do direito, ou ainda, de um direito mais digno.

Tal entendimento sobre a preocupação com a dignidade da pessoa humana, nada mais é do que falar de um direito fraterno.

A fraternidade, por mais que esteja em nossas culturas, sua relação com a religião, aqui, fica claramente apresentada como o grande objetivo da organização jurídica. A ordem jurídica, fundada no princípio da igualdade e da paz, voltada para a dignidade da pessoa humana, é o ordenamento da fraternidade. O ser humano não deve ser visto apenas como um ser que existe, mas deve ser visto essencialmente como um ser que vive em sociedade.

A fraternidade não deve ser vista apenas como uma ordem suprema ou mística, mas, principalmente, como uma necessidade para uma melhor convivência em sociedade. É assim que leciona Carlos José Teixeira de Toledo:

> Na medida em que vivemos em um mundo globalizado, não só econômica, mas culturalmente, o valor da tolerância e do respeito à alteridade se faz cada vez mais necessário, devendo o Estado, na qualidade de árbitro dos valores

Digitalizado com CamScanner

> sociais, desfazer-se de qualquer liame religioso que impeça o correto exercício de sua função em prol do verdadeiro interesse público (2004, p. 240).

Então, ao tratarmos da fraternidade, no universo jurídico, como uma essência da ordem jurídica, precisamos nos atentar para as medidas em âmbito jurídico que devem assegurar ao ser humano digno um direito fraterno.

O exemplo de maior amplitude e historicamente marcado na vida humana, foi sem sombra de dúvidas, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, maior documento jurídico produzido pela humanidade no século XX, cujo conteúdo demonstra claramente um único objetivo universal que é o da busca da paz, o que faz com que o ordenamento jurídico tenha intrínseca ligação com o que afirmamos ser fraternidade. Sobre este assunto, afirma Lafayette Pozzoli:

> A referida declaração, objeto de um estudo mais específico no item seguinte, consigna no seu texto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Foram elementos importantes que tornaram os direitos da pessoa humana protegidos, para que a pessoa não se veja levada ao supremo recurso da revolta contra a tirania e a opressão (2001, p. 110).

A fraternidade é uma nova possibilidade de integração entre os povos e nações, fundamentada no cosmopolitismo, em que as necessidades vitais serão suprimidas pela amizade, pelo pacto jurado conjuntamente.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o compromisso dos seus ideários foi praticamente universalizado. Conforme dispõe no seu art. 1º, "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade" e no art. 29, item 1, outra importante disposição: "toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível".

A idéia de "jurar em conjunto" é também um requisito básico e que dá fundamento para que um novo humanismo brilhe. Este novo conceito tem vínculos com um futuro mais fraterno, em que os acordos são estabelecidos entre os iguais. Não é mais o direito comandado por um "Pai-soberano". Um novo conceito ou novo/velho pressuposto, muitas vezes esquecido ou contaminado é a amizade, a fraternidade, que no mundo moderno nada mais que se faz do que acelerar seu processo ambivalente, representada pelo paradoxo inclusão/exclusão.

Certamente que estas reflexões sobre as questões suscitadas poderão contribuir para a construção de um novo paradigma para o sistema do direito em especial e, também, para o sistema da política.

Vale aqui reproduzir o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, em que o Constituinte teve inspirações fundamentadas nos valores que permeiam a sociedade

brasileira, notadamente a parte que faz referência a uma "sociedade fraterna". *In verbis*:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso).

5. Cidadania é parceira da dignidade humana e da paz

Nos últimos tempos é possível constatar que muitos relacionamentos entre pessoas (e também entre alguns Estados) têm sofrido pequenos abalos.[2] Talvez isto vem ocorrendo devido ao fato de que nos aproximemos mais intensamente do processo de globalização, intensificando a dimensão da comunicação.

Para analisar a questão, tomemos, de maneira analógica, o seguinte exemplo: existe uma perfeita ordem no universo e que - tudo indica - parece contrastar com uma assim chamada desordem que costuma reinar entre as pessoas e povos, como se as suas mútuas relações não pudessem ser reguladas senão pela força! Aliás, uma concepção errônea, mas freqüente, que leva muitos a julgar que as relações de convivência entre as pessoas e a sua respectiva comunidade política possam reger-se pelas mesmas leis das forças e dos elementos "irracionais" do universo. Mas a verdade é que, sendo leis de gênero diferente, deve-se buscar apenas onde as inscreveu o Criador de todas as coisas, a saber, na natureza humana.

São, de fato, essas leis que indicam claramente como regular na convivência humana as relações das pessoas entre si, as dos cidadãos com as respectivas autoridades públicas. As relações entre os diversos Estados, bem como as das pessoas e comunidades políticas com a comunidade mundial, cuja criação é hoje urgentemente postulada pelo bem comum universal que tem na fraternidade um instrumento de grande valia.

Em uma convivência humana bem constituída e eficiente é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa, isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza. São direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis.

O Estado de direito garante a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana por meio da ordem jurídica. Assim, falar em paz é falar da Declaração Universal dos

---

[2] Vale lembrar que a ONU proclamou o ano de 2009 o Ano Internacional da Reconciliação. Conforme Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas (61/17).

Digitalizado com CamScanner

Direitos Humanos, da ONU, que representa um conjunto de aspirações proclamadas como ideal comum de todos os povos que buscam a paz. Nela foi resumido o conjunto de valores presentes nos quatro cantos do planeta, tornando-a um documento histórico e da maior importância, produzido em meados do século XX.

A referida declaração consigna no seu texto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Foram elementos importantes que tornaram os direitos da pessoa humana protegidos, para que a pessoa não se veja levada ao supremo recurso da revolta contra a tirania e a opressão.

Objetivando mais facilmente alcançar a paz entre as nações, para que os Estados-membros da ONU pudessem convalidar em seus respectivos ordenamentos jurídicos da Declaração, foram aprovados em 1966 os Pactos: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos[3]. Com isto os Estados-membros assumiram a condição de coadjuvantes partícipes da paz.

Os respectivos pactos, ou melhor, os Direitos Humanos, foram concebidos como proposta de um sistema de vida integral que abarcasse todos os seus âmbitos: cultural, econômico, político e social, tanto no âmbito individual como coletivo, e aplicável a todos, sem qualquer discriminação. Este um desejo de sobrevivência cada vez mais profundo à medida que cresce a ameaça. Não se contentam em proclamar a sede da vida dos seres humanos, mas tentam permitir concretamente a sobrevivência. Enfim, o exercício da cidadania pode intensificar o processo de discussão de um projeto de desenvolvimento que aponta para o bem comum, coisa salutar desde que seja observado o respeito à dignidade da pessoa humana a todos, sem distinção.

Resta uma análise da efetividade da fraternidade com sua correlação com a dignidade humana. Para tanto, devemos investigar o direito com a sua função promocional da pessoa humana.

6. O direito como função promocional da pessoa humana

Assim, o que caracteriza o direito positivo, no mundo contemporâneo, é uma contínua mudança. Por isso mesmo torna-se difícil identificar o jurídico só pelo conteúdo. Daí a necessidade de conhecer, identificar e qualificar as normas como jurídicas pela sua forma. A este respeito Hans Kelsen deu uma contribuição teórica, de admirável rigor, ao elaborar, no âmbito da sua teoria, o princípio da dinâmica do direito, graças ao qual uma norma é válida não porque tem um certo conteúdo, mas sim porque foi formalmente criada de acordo com as normas previstas no

[3] O Brasil já convalidou em seu ordenamento jurídico os respectivos pactos em 24 de janeiro de 1992. Vale recordar que os pactos foram adotados pela Resolução nº2.200-A (XXI) da ONU, em 16 de dezembro de 1966.

ordenamento, e dentre elas as do Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, como visto no item anterior.

Com isto não é difícil identificar no direito um instrumento promocional da pessoa humana, não sendo tão somente um direito punitivo, mas um direito fraternal. É neste sentido que afirma Franco Montoro:

> O fim do Direito é ordenar a vida da sociedade, orientando a conduta de seus membros e a atividade de suas instituições. Para esse objetivo, ele estabelece normas e procura garantir a eficácia das mesmas, atribuindo conseqüências positivas a seu cumprimento e negativas ou punitivas à sua violação. Ver no Direito apenas o aplicador de sanções punitivas é diminuí-lo. (1999, p. 252). (grifo nosso).

É a nova forma de ver/analisar/aplicar o direito. Aliás, o uso de estímulos positivos, de maneira preponderante o fraternal, em relação aos aspectos negativos passa a ser uma característica das diversas ciências, não se circunscrevendo tão somente ao direito, afinal os humanistas, o humanismo, estão presentes nos diversos setores da sociedade.

Por derradeiro, é com as indicações, acima ponderadas, que fomos buscar supedâneo no contexto da teoria geral do direito formal para poder compreender melhor o tipo de norma que trata dos direitos humanos e fundamentais e, notadamente do direito fraternal, considerando tal direito com a sua efetiva aplicação, ou seja, o exercício da cidadania.

7. Considerações finais

É neste sentido que a fraternidade deixou a muito de ser uma preocupação somente para os teólogos e filósofos. O constituinte de 1988 trouxe para o texto constitucional a fraternidade como princípio jurídico, propiciando ter um direito como função promocional da pessoa humana. O direito fraterno hoje é um direito do ser humano como pessoa digna, que deve o Estado garantir tal segurança.

Cabe notadamente aos juristas posicionar e lutar por este direito, mas também, uma tarefa-dever de todos os cidadãos. O direito fraterno é racional, é lógico e totalmente possível como demonstrado e, por isso, merece a atenção de todos os cidadãos e, notadamente, a classe dos agentes do direito que são os maiores responsáveis pelas mais diversas doutrinas existentes no mundo jurídico.

A defesa por um direito fraterno é a garantia de que teremos uma ordem jurídica voltada para o ser humano na sua dignidade. Com isso, ter-se-á a conquista de um direito cada vez mais justo, atingindo a máxima eficácia no controle social pleno para o qual foi criado.

O começo da concreta efetivação de uma norma jurídica se dá com a sua plena correlação com os valores existentes na sociedade, num processo de conscientização. Assim, como analisado, no contexto há que ser observado o princípio da fraternidade, lastreado como um farol que ilumina todo o Ordenamento Jurídico que é o

Digitalizado com CamScanner

princípio da dignidade da pessoa humana. Em síntese, vale ressaltar, um direito promocional e voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, que muito ajuda na construção de uma cidadania responsável na busca de uma sociedade solidária e fraterna, sem exclusões de qualquer segmento social.

8. Referências

AQUINO, Santo Tomas de. **Suma de teología.** Trad. José Martorell Capó. 2ª ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1997.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** São Paulo: Perspectiva, 1979.

ARISTÓTELES. **Política.** Brasília: ed. UNB, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. 19ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

CASO, Giovanni. **Direito e Fraternidade.** São Paulo: LTr – Cidade Nova, 2008.

Cruz, Alvaro Augusto Fernandes da. Dissertação de Mestrado com o título: **O princípio constitucional da laicidade: a liberdade religiosa e sua efetividade**. Univem, 2011.

FERACINE, Luiz. **Direito, Moral, Ética e Política.** 1ª Ed. Campo Grande: Solivros, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaios de teoria constitucional**. Fortaleza: Ed. Universidade Federal do Ceará, 1989.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo direito.** Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LAFER. Celso. ***A reconstrução dos direitos humanos.*** São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito.** São Paulo: RT, 1999.

MOREIRA, Edson Fábio Garutti. **Humanismo de Maritain e a Burocracia.** Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos de filosofia.** São Paulo: Mestre Jou, 1980.

NALINI, José Renato. **Uma nova ética para o juiz.** São Paulo: RT, 1994.

NUNES, Rizzatto. ***Manual de Filosofia do Direito.*** São Paulo: Saraiva, 2004.

PLATÃO. **A República.** 5ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

POZZOLI, Lafayette. Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência - fraternidade (artigo) – Livro: **Gramática dos Direitos Fundamentais - a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois,** Coletânea organizada por Thereza Christina Nahas, Norma Sueli Padilha e Edinilson Donizete Machado, Campus, 2009.

_____. **Maritain e o Direito**. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

_____. Reflexos das normas internacionais e da Constituição Federal de 1988 nas políticas públicas de inclusão social no Brasil a pessoa com deficiência (artigo). Livro: **Constituição, Minorias e Inclusão Social**. Coletânea organizada por Antonio Celso Baeta Minhoto, Rideel, 2009.

_____. Direito de Família: a Fraternidade humanista na mediação familiar. *In*: Luiz A. A. Pierre;Maria do Rosário F. Cerqueira;Munir Cury; Vanessa R. Fulan. (Org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. 1ª Ed.Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, v. 1, p. 99-112.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SIMOES, Alexandre Gazetta; POZZOLI, Lafayette. **A aplicação constitucional da assistência social como expressão do caráter fraterno do Estado Social.** *In* Revista Jurídica, v. 1, p. 43-66, 2013.

_____. Dissertação de Mestrado com o título: **O Caráter Fraterno do Direito à Seguridade Social.** Univem, 2013.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direitos humanos, urgente!.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. Nós Somos um Estado Laico?. **Um Estudo Histórico-constitucional**, v.3, p. 221-241. São Paulo: Uninove, 2004.

Digitalizado com CamScanner